Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº:.0003360-07.2022.8.19.0053
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
PROC. MUNICIPAL: PROC. DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
APELADO: CARLOS RENATO DUARTE
ADVOGADO: LUIZ LEANDRO LEITÃO GOMES FILHO
RELATORA: JDS. DES. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. BENEFÍCIO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO". SUSPENSÃO POR DECRETO MUNICIPAL (DECRETO Nº 18/2016). OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS E AO PARALELISMO DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO VALOR MENSAL PREVISTO NO DECRETO Nº 34/2006 (R$ 300,00). INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 503/2018 ("CARTÃO DO SERVIDOR"). RECURSO DESPROVIDO.

I- CASO EM EXAME
1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 18/2016 QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" E CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUPRIMIDAS NO PERÍODO DE

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE:21139 Assinado em 20/11/2026 17:45:06
Local: GAB. JDS. NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

JUNHO DE 2016 A JULHO DE 2017, CONSIDERANDO O VALOR INDICADO NA LEI MUNICIPAL 333/2014.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA E EXAMINAR A LEGALIDADE DA SUSPENSÃO, POR MEIO DE DECRETO, DO BENEFÍCIO DO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" CRIADO POR LEI E DEFINIR O PARÂMETRO FINANCEIRO CORRETO APLICÁVEL AO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO (R$ 100,00 MENSAIS PREVISTOS NO DECRETO Nº 34/2006 OU R$ 300,00 CONSTANTE DA LEI MUNICIPAL Nº 333/2014.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32) PELO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PELO SINDICATO DA CATEGORIA, RECOMEÇANDO A FLUIR INTEGRALMENTE APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA DEMANDA, NOS TERMOS DO TEMA 877 DO STJ E DA SÚMULA Nº 383 DO STF.

4. O "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" FOI INSTITUÍDO POR LEI E INTEGRADO AO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (LEI MUNICIPAL Nº 210/2012), CONSTITUINDO DIREITO SUBJETIVO CUJA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL, RESTANDO VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O PARALELISMO DAS FORMAS PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 18/2016.

5. O VALOR PLEITEADO PELA PARTE AUTORA ENCONTRA PLENO AMPARO NA LEI MUNICIPAL N.º 333/2014 QUE JÁ FIXAVA O VALOR DO "CARTÃO ALIMENTAÇÃO" EM R$ 300,00 E SE ENCONTRAVA EM PLENA VIGÊNCIA DURANTE TODO O PERÍODO DE SUSPENSÃO INDEVIDA (JUNHO DE 2016 A JULHO DE 2017), AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE QUE O NOVO VALOR SOMENTE TERIA APLICAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 503/2018.

IV- DISPOSITIVO E TESE (SE HOUVER TESE)

6. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO MANTENDO-SE A SENTENÇA.

V- DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

7. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TEMA 877 DO STJ. SÚMULA 383 DO STF. DECRETO MUNICIPAL Nº 18/2016. ARTIGOS 49, IV, E 59 DA LEI MUNICIPAL 210/2012, ARTIGO 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 18/2016. LEI MUNICIPAL Nº 333/2014 E LEI MUNICIPAL Nº 503/2018.

VI- JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA
8. 0003024-03.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 25/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO -ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL.
9. 0003357-52.2022.8.19.0053 – APELAÇÃO - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 20/10/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0003360-07.2022.8.19.0053, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA e apelado CARLOS RENATO DUARTE.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decidir nos termos do relatório, voto e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Cobrança ajuizada por **CARLOS RENATO DUARTE** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA** , por intermédio da qual pleiteia que seja declarada a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18 de 2016 e, por corolário lógico, seja o Município condenado ao pagamento da verba intitulada “cartão alimentação” do período compreendido entre junho de 2016 e julho de 2017, no valor de R$4.200,00.

Sentença, no index 100, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e condenando o apelado ao pagamento das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

custas, observada a gratuidade de justiça. Não condenou em honorários em virtude da ausência de citação.

Fundamenta o julgado na inadequação da via eleita por considerar que a demanda versa sobre direito coletivo, assim entendido como aquele transindividual, de natureza indivisível, em que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, nos exatos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e, no caso dos autos, a parte autora e todos os demais servidores públicos estão ligados ao Município em razão de uma relação jurídica base, que é comum a todos, já que a Lei Municipal 028/2006 instituiu o “cartão alimentação” a todos os funcionários e servidores efetivos ativos do Município e embora não haja obrigatoriedade legal em ajuizar a ação pela via coletiva, no caso dos autos é imperioso reconhecer a inadequação da via eleita.

Argumenta o magistrado que o Sindicato que representa todos os autores que se encontram na mesma situação de fato, é legitimado para propor ação civil pública, nos termos do artigo 82, IV do CDC e o ajuizamento de uma única ação é suficiente para resolver a questão com eficácia ultra partes, limitada ao grupo de servidores públicos, salvo improcedência por insuficiência de provas, sendo certo que a coisa julgada ultra partes não prejudica interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo, nos termos dos artigos 103, II e §1º do CDC. Aduz, ainda, que o tratamento coletivo do litígio permite solução igual para os casos que merecem tratamento uniforme, conferindo eficácia ao princípio da isonomia, bem como porque a economia processual e a celeridade, previstas como normas fundamentais do Código de Processo Civil, recomendam que um grande número de ações individuais repetitivas em torno de uma mesma controvérsia seja substituída por uma única ação coletiva e ainda porque todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme expressa previsão do artigo 6º do CPC.

Por fim, sustenta que é dever do juiz, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar os legitimados para promover, se for o caso, a propositura da ação coletiva. Esta é rigorosamente a hipótese, devendo as ações individuais serem substituídas pela iniciativa do Sindicato legitimado que já representa os interesses da parte autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração opostos pela parte autora no index 110, por considerar que existe contradição na sentença, uma vez que o próprio juízo, ao proferir a sentença, reconhece a inexistência de “obrigatoriedade legal em ajuizar a ação pela via coletiva.” uma vez que inexiste qualquer impedimento legal de que o apelado, assim como os demais servidores, de forma individualizada, busquem o seu direito, não estando estes vinculados à atuação coletiva do Sindicato dos Servidores Públicos de São João da Barra. Alega, também, o embargante que a sentença incorreu em violação ao Princípio do Acesso à Justiça e que em observância ao princípio do acesso à justiça e da supremacia das decisões de mérito, revela-se contraditória a medida de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com o fim de conferir tratamento uniforme às partes, cabendo ao juízo, se assim entender, promover a reunião dos processos, ocasião na qual passarão a ter o mesmo trâmite e estado processual. Argumenta ainda que a extinção do feito, sem resolução do mérito ofende a nova sistemática processual e o próprio princípio da cooperação invocado pelo juízo, uma vez que extinção do feito sem oportunizar prazo para a manifestação da parte ofende o princípio do contraditório e da proibição de decisão surpresa. Requer ao final o conhecimento e provimento dos Embargos a fim de que sejam sanadas as contradições relatadas, e, por conseguinte, conferindo efeitos infringentes, a modificação da sentença para revogá-la e, de modo consequente dar continuidade ao processo.

Decisão no index 121 conhecendo dos embargos e negando-lhes provimento, sob o argumento de que não existe na sentença recorrida a alegada contradição, mantendo integralmente a sentença tal como prolatada.

Apelação interposta pelo autor, no index 128, requerendo a reforma da sentença para que seja anulada/reformada a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito (com base no art. 485, VI, do CPC, por suposta inadequação da via eleita devido à natureza coletiva da controvérsia sobre o cartão alimentação), determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Em suas razões recursais sustenta, a inexistência de obrigatoriedade legal no ajuizamento exclusivo de ação coletiva, destacando que vigora no ordenamento jurídico pátrio a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
367
Carimbado Eletronicamente

legitimidade disjuntiva, onde a atuação de legitimados extraordinários, como os sindicatos, não suprime nem substitui o direito subjetivo individual de cada servidor buscar a tutela de sua pretensão pessoal de forma isolada. Argumenta que a extinção prematura do feito viola frontalmente o princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF), bem como ofende as normas fundamentais do processo civil relativas à primazia do julgamento de mérito, à cooperação e à proibição de decisão surpresa, visto que o magistrado prolatou sentença extintiva sem conceder oportunidade prévia de manifestação às partes. Sustenta que o argumento de economia processual e celeridade fundado na substituição por ação coletiva é contraditório e inadequado, porquanto o próprio Sindicato dos Servidores Públicos já havia ajuizado ação coletiva idêntica (processo nº 0004543-23.2016.8.19.0053) que fora igualmente extinta sem resolução de mérito pelo mesmo juízo, além de destacar que a exigência de propositura de nova demanda coletiva geraria risco iminente de prejuízo por prescrição das verbas alimentares suprimidas indevidamente por decreto municipal em junho de 2016.

Contrarrazões no index 151 nas quais o Município pugna, preliminarmente, pela ausência de interesse recursal por falta de *error in iudicando*, sustentando que a sentença se limitou a extinguir o feito sem julgamento do mérito. Argumenta a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a pretensão versa sobre direito individual homogêneo/coletivo relativo ao cartão alimentação (Lei Municipal nº 027/2006), o qual deveria ser pleiteado por meio de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria, visando à celeridade, à economia processual, ao dever de cooperação (art. 6º do CPC) e à prevenção de decisões divergentes e prejuízos ao erário. No mérito, com fulcro no princípio da eventualidade (art. 1.013, § 3º, do CPC), suscita a aplicação da prescrição quinquenal e defende a legalidade da suspensão do benefício. Sustenta que a Lei Municipal nº 027/2006 apenas autorizou a concessão do cartão alimentação de forma não autoaplicável, condicionando-o à disponibilidade financeira e ao mérito administrativo do Poder Executivo, sendo regulamentado pelo Decreto nº 34/2006. Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com a condenação nos ônus sucumbenciais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

Decisão no index 168 mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e determinando o envio dos autos para o Tribunal de Justiça.

Acórdão no index 177 oriundo da 22ª Câmara Cível dando provimento ao recurso de apelação e anulando a sentença sob o fundamento de que a existência de ação coletiva não induz litispendência nem impede o ajuizamento de ação individual individualizada pelo servidor para pleitear seu direito subjetivo ao recebimento das parcelas do "cartão alimentação" (Lei nº 27/2006) durante o período de suspensão estipulado pelo Decreto nº 18/2016, ressaltando que a interpretação do art. 139, X, do CPC e a aplicação dos artigos 81 e 104 do CDC não tornam obrigatória a via coletiva em detrimento das demandas individuais, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Decisão no index 196 determinado o regular prosseguimento do feito, diante do V. Acórdão, concedendo o benefício da gratuidade de justiça ao apelado e determinando a citação.

Certidão no index 203 informando que decorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte ré.

Decisão, no index 205, decretando a revelia em virtude da ausência de contestação, mas deixando de aplicar-lhe o efeito material e intimando as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado do mérito ou, havendo interesse na produção de outras provas, para especificá-las e justificar a necessidade.

Petição da parte autora, no index 210, informando que não há interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Contestação no index 214 arguindo preliminarmente prescrição, sob o argumento de que a impetração do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0004543-23.2016.8.19.0053 não interrompeu o prazo prescricional, haja vista o indeferimento da inicial daquela ação por inadequação da via eleita, a ausência de identidade de pedidos e a falta de comprovação de autorização expressa para representação no feito coletivo. Sustenta, ainda, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

nulidade da citação eletrônica/revelia decretada, destacando a inoperância do efeito da presunção de veracidade dos fatos em face da Fazenda Pública, por versar a lide sobre direito indisponível. No mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos, sustentando a legalidade da suspensão do cartão alimentação promovida pelo Decreto n.º 18/2016, uma vez que a Lei Municipal n.º 28/2006 possui natureza meramente autorizativa e condicionada à disponibilidade financeira, cabendo ao ato regulamentar sua instituição e paralisação diante do estado de calamidade pública, conforme entendimento pacificado por este Tribunal. Subsidiariamente, impugna os valores postulados e requer a aplicação exclusiva da taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros, nos termos da EC n.º 113/21.

Certidão no index 270 informando a intempestividade da contestação.

Sentença no index 272 julgando procedentes os pedidos, declarando a ilegalidade do Decreto Municipal nº. 18/2016 e condenando o apelante ao pagamento de R$ 4.200,00, com juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, na forma do art. 1ª-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Tema 810 do STF) e correção monetária a partir de cada vencimento, sobre a qual deve incidir o IPCA-E (Tema 905 do STJ), até 08/12/2021 e, a contar de 09/12/2021, juros moratórios e correção monetária com base na Taxa Selic, na forma da EC nº 113/2021. Sem condenação em custas, em virtude da isenção do ente público(Lei Estadual n. 3.350/1999, art. 17, IX), porém condenou o apelante ao pagamento da taxa judiciária, a teor da Súmula nº 145 do TJERJ e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I).

Fundamenta o julgado sob a assertiva de que a prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, haja vista a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato da categoria e a incidência da Súmula 383 do STF. No mérito, fundamentou que o cartão alimentação foi garantido como direito básico dos servidores pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município (Lei Municipal nº 210/2012), tornando insubsistente a tese de mera lei autorizativa (Lei nº 28/2006). Por fim, assentou a ilegalidade do Decreto nº 18/2016 por ofensa ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

princípio da simetria e do paralelismo das formas, segundo o qual um benefício instituído por lei somente poderia ser suspenso por outro instrumento normativo de igual hierarquia.

Apelação da parte ré no index 287 requerendo o reconhecimento da prescrição e, caso não seja conhecida, que o presente recurso seja provido pelos motivos expostos, condenando-se o apelado ao pagamento de custas e honorários, reportando-se o apelante à matéria apresentada na contestação, para que faça parte integrante de suas razões.

Aduz em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão autoral, haja vista que a demanda foi ajuizada em 03/05/2022 e que eventual causa interruptiva nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32 faz o prazo recomeçar a correr pela metade. No mérito, aponta diversos equívocos na sentença, destacando que os artigos 49, IV, e 59 da Lei Municipal nº 210/2012 (Estatuto dos Servidores) possuem natureza de norma programática, desprovida de eficácia plena ou critérios para cálculo do benefício, não tendo derrogado a legislação preexistente. Afirma que a Lei Municipal nº 28/2006 possui caráter meramente autorizativo e condiciona o pagamento à disponibilidade financeira (art. 4º), dependendo de regulamentação do Executivo, a qual se deu pelo Decreto nº 34/2006. Defende a legalidade do Decreto nº 18/2016, que suspendeu a concessão do cartão alimentação em virtude de grave crise econômico-financeira, alegando que o decreto de suspensão atuou nos exatos limites do decreto regulamentador, em perfeita consonância com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e com a jurisprudência do TJRJ (11ª e 6ª Câmaras de Direito Público), sem violação à Reserva de Plenário (Súmula Vinculante 10/STF). Subsidiariamente, impugna os valores do quantum condenatório, argumentando que o parâmetro correto seria o de R$ 100,00 mensais previstos no Decreto nº 34/2006, e não o teto de R$ 300,00 da Lei Municipal.

Certidão em index 310 informando a tempestividade do recurso e intimando o apelado para apresentar contrarrazões.

Contrarrazões no index 313 pugnando pela manutenção integral da sentença com base em duas premissas centrais: a inocorrência da prescrição e a manifesta ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício. Inicialmente, defende a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

tempestividade da demanda individual com amparo no princípio da *actio nata* e na aplicação da Súmula 383 do STF. Sustenta-se que o prazo prescricional teve início em 21/05/2016 (dia seguinte à publicação do Decreto Municipal nº 18/2016) e foi interrompido apenas 18 dias depois, em 07/06/2016, com a citação válida do Município no Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053 impetrado pelo SISPUSBA. Como a interrupção ocorreu na primeira metade do prazo quinquenal, a contagem não fica reduzida a dois anos e meio a partir do trânsito em julgado da ação coletiva (ocorrido em 22/07/2020), devendo ser computado o período remanescente de 4 anos, 11 meses e 12 dias, o que fixa o termo final em 03/07/2025 e evidencia a tempestividade do ajuizamento realizado em 03/05/2022. No mérito, fundamenta a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016 por cristalina afronta aos princípios da hierarquia das normas, do paralelismo das formas e da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Argumenta-se que o cartão alimentação", instituído pela Lei Municipal nº 28/2006 e integrado ao Estatuto dos Servidores (Lei nº 210/2012), constitui norma primária que não poderia ser suspensa ou revogada por ato administrativo infralegal, ressaltando-se que a própria Administração reconheceu implicitamente o vício ao editar a posterior Lei Municipal nº 463/2017 para suspender o benefício pelas vias legislativas adequadas. Por fim, assinala-se que dificuldades orçamentárias não autorizam o exercício arbitrário da discricionariedade sem respaldo legal, delimitando-se o objeto da cobrança estritamente ao período de limbo situado entre o Decreto nº 18/2016 e a Lei nº 463/2017 (maio/2016 a julho/2017), o qual não se confunde nem foi convalidado pela posterior criação do cartão do servidor" (Lei nº 503/2018), tese alinhada à firme jurisprudência do TJERJ sobre o tema.

Certidão no index 334 informando a tempestividade das contrarrazões e remetendo os autos ao Tribunal.

É O RELATÓRIO.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

Conhece-se do recurso de apelação, pois tempestivo, conforme certidão de index 310. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação objetivando o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral ou, subsidiariamente que seja considerado o valor de R$ 100,00 mensais, conforme estabelecido no Decreto 34/2006.

A sentença do index 272 julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016 e condenar a municipalidade ao pagamento das diferenças do benefício “cartão alimentação” no valor de R$ 4.200,00.

De início, no tocante à prescrição arguida pelo Município, cumpre consignar que o prazo prescricional aplicável às ações propostas contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse contexto, verifica-se a interrupção do prazo prescricional em razão da citação válida realizada no Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BARRA (SISPUSBA). Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Tema 877 do STJ), o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para o manejo da ação individual, cujo prazo somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da demanda coletiva, ocorrido em 22/07/2020 (index 12). Por conseguinte, observado o reinício da contagem sem redução aquém do quinquênio legal (Súmula nº 383 do STF), inexiste prescrição, pois a presente ação foi distribuída em 2022.

> Tema 877 do STJ: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.
>
> Súmula 383 do STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

> anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

No mérito, a controvérsia consiste na legalidade da suspensão do pagamento do benefício denominado "cartão alimentação" aos servidores do Município de São João da Barra promovida pelo Decreto Municipal nº 18/2016.

Insta salientar que o benefício foi instituído pela Lei Municipal nº 28/2006 e posteriormente incluído de forma expressa no rol dos direitos fundamentais dos servidores públicos por meio do artigo 49, IV, c/c artigo 59 da Lei Municipal nº 210/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São João da Barra).

Dessa forma, tendo o benefício do "cartão alimentação" sido alçado à categoria de direito assegurado por lei ordinária estatutária, sua suspensão ou revogação exige a edição de ato normativo de idêntica hierarquia.

Em estrita observância ao princípio da hierarquia das normas e ao princípio da simetria/paralelismo das formas, não é dado ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, suspender a eficácia ou revogar direitos conferidos por lei formal.

Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

> “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. BENEFÍCIO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. SUSPENSÃO POR DECRETO MUNICIPAL. AFRONTA À HIERARQUIA NORMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de São João da Barra contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Cobrança, reconhecendo a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016 que suspendeu o benefício cartão alimentação, instituído pela Lei Municipal nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

28/2006, condenando o Ente Municipal ao pagamento de R$4.200,00 referentes às parcelas não pagas no período de junho/2016 a julho/2017, com os consectários legais fixados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição da pretensão de cobrança dos valores relativos ao benefício suspenso; e (ii) estabelecer se é devido o pagamento do benefício correspondente ao período de suspensão do cartão alimentação, previsto em lei municipal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo prescricional quinquenal não se configura, haja vista a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053 em 24/05/2016, o que interrompe o prazo prescricional, que volta a correr integralmente somente a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 22/07/2020, conforme interpretação da Súmula 383 do STF. 4. A retomada do prazo prescricional pela metade, com fundamento no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 não se aplica ao caso, diante da orientação firmada pelo STF de que, não alcançada a primeira metade do prazo, o reinício ocorre pelo período integral. 5. O cartão Alimentação foi instituído por lei (Lei Municipal nº 28/2006) e posteriormente previsto no Estatuto dos Servidores (Lei Municipal nº 210/2012), de modo que sua suspensão somente poderia ocorrer mediante lei posterior, e não por decreto. 6. A suspensão do benefício pelo Decreto Municipal nº 18/2016 afronta o princípio da hierarquia das normas, porquanto decreto não pode revogar, suspender ou restringir direito previsto em lei. 7. A ilegalidade da suspensão perdura até a edição da Lei Municipal nº 463/2017, norma que, pelo devido processo legislativo revogou expressamente benefícios anteriormente previstos na Lei Municipal nº 27/2006, inclusive o cartão Alimentação. 8. O Autor considerou indevidamente o valor de R$300,00 mensais, correspondente ao benefício cartão do servidor, instituído um ano após o fim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

da suspensão ilegal do cartão alimentação pela Lei Municipal nº 503/2018, a qual não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. 9. Não havendo qualquer previsão legal de aplicação retroativa de Lei Municipal nº 503/2018, deve prevalecer, para fins de cálculo do valor da condenação do Município, o valor de R$100,00 mensais, conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 34/2006. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, reiniciando-o integralmente a partir do trânsito em julgado. 2. É ilegal a suspensão de benefício instituído por lei municipal mediante decreto do Poder Executivo, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa. 3. O Município é obrigado ao pagamento das parcelas do cartão alimentação relativas ao período de suspensão indevida realizada exclusivamente por decreto." _____ Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º e 9º; CPC, art. 85, § 11, e art. 487, I; Lei Municipal nº 28/2006; Lei Municipal nº 210/2012; Lei Municipal nº 463/2017. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 383; STF, ACO 493, rel. Min. Carlos Velloso, j. 18.06.1998; STJ, AgInt no AREsp 1782762/GO, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.2021. TJRJ, Apelação nº 0800460-47.2024.8.19.0053, 19/11/2025 - Rel. Des(a). José Cláudio de Macedo Fernandes, Nona Câmara de Direito Público. Apelação nº 0003742-97.2022.8.19.0053, Rel. Des(a). Sérgio Seabra Varella, 24/07/2025, Quarta Câmara de Direito Público.” (0003024-03.2022.8.19.0053 - APELAÇÃO - Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 25/08/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Por conseguinte, acertada a sentença ao declarar a ilegalidade do artigo 7º do Decreto Municipal nº 18/2016 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

reconhecer o direito do servidor ao recebimento do benefício referente ao período em que indevidamente foi suspenso.

Por outro lado, no que tange ao valor do benefício postulado, verifica-se que no período de ressarcimento pretendido pela parte apelada, isto é, entre junho de 2016 e julho de 2017, encontrava-se em vigor a Lei Municipal n.º 333/2014, que já fixava o valor do benefício do “cartão alimentação” em R$ 300,00 (trezentos reais). Desta forma, torna-se imperativa a observância da referida norma e valor.

Em consonância com esse entendimento, destaca-se o seguinte julgado deste Eg. Tribunal de Justiça:

> “DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. PAGAMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/2016 E 07/2017. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO POR SIMPLES DECRETO. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Ação declaratória c/c cobrança, em que se pretende seja declarada a ilegalidade do Decreto Municipal n.º 18/2016 e, por corolário lógico, seja o Município de São João da Barra condenado ao pagamento de "cartão alimentação", relativamente ao período compreendido entre junho de 2016 e julho de 2017, no valor total de R$ 4.200,00. 2. Tramitado o feito, sobreveio sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, que acabou anulada, à época, pela 24ª Câmara Cível. 3. Ato contínuo, retomado o andamento processual, juntou-se nova sentença, desta feita julgando procedente a pretensão autoral, em face da qual se insurgiu a edilidade requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Debate-se (i) a ocorrência de prescrição, (ii) se é válida a suspensão de pagamento do chamado "cartão alimentação" no período entre 06/2016 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

07/2017, e (iii) qual o valor do benefício em questão, nesse mesmo lapso temporal. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 5. Com relação à aplicação da prescrição quinquenal, a jurisprudência tem assentado que o prazo para a propositura da ação individual foi interrompido com o ajuizamento do MSC n.º 0004543-23.2016.8.19.0053, em 24.05.2016, o qual somente voltou a correr em 22.07.2020, com o trânsito em julgado do mandamus. 5.1. Neste diapasão, ainda que considerado o reinício da contagem do prazo prescricional pela metade, a pretensão autoral - de cobrança de parcelas relativas ao período entre 06/2016 e 07/2017 - não se encontraria prescrita. 6. A jurisprudência majoritária do TJRJ tem entendido que o benefício denominado "cartão alimentação" foi instituído pela Lei Municipal n.º 27/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 34/2006, e, posteriormente, incorporado ao rol dos direitos dos servidores públicos pela Lei Municipal n.º 210/2012, adquirindo natureza jurídica de vantagem legal. 6.1. Assim, a superveniente suspensão do benefício por meio do Decreto Municipal n.º 18/2016, ainda que sob a alegação de suposta emergência econômico-financeira, viola o devido processo legislativo, uma vez que ato infralegal não pode revogar, suspender ou modificar norma legal regularmente instituída. 7. Eventuais alegações de restrições orçamentárias não podem ser oponíveis em face de direito público subjetivo do servidor. 8. Inexistência de violação à legalidade ou à separação de Poderes. 9. No período de ressarcimento pretendido pela parte apelada, encontrava-se em vigor a Lei Municipal n.º 333/2014, que já fixara o valor do indigitado "cartão alimentação" em R$ 300,00. Logo, o disposto na legislação local de regência não pode ser olvidado em favor de previsão em contrário (e anterior) constante de simples decreto regulamentar. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso não provido. Honorários majorados. _____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

> Dispositivos relevantes: Decreto n.º 20.910/32, art. 9º; Leis Municipais n.º 27/2006, 210/2012, 333/2014 e 503/2018; Decretos Municipais n.º 34/2006 e 18/2016. Jurisprudência relevante: STJ, REsp n. 1.517.625/AL, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 09.10.2019."- (0003357-52.2022.8.19.0053 – APELAÇÃO - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 20/10/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, não apresenta respaldo a pretensão do Município de aplicar a quantia de R$ 100,00 (cem reais) prevista no antigo Decreto nº 34/2006, haja vista a superveniência do diploma legislativo municipal que majorou o valor do benefício. Inclusive, não se trata de aplicação retroativa da Lei Municipal nº 503/2018 ("cartão do servidor"), mas sim de estrito cumprimento da Lei Municipal nº 333/2014, plenamente vigente à época da suspensão indevida.

> "Art. 1°- O valor mensal não acumulável disponibilizado através do "CARTÃO ALIMENTAÇÃO", passa a ser de R$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser utilizado na forma prevista no regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.
> Art. 2° - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário. Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (Lei Municipal 333/2014, pulicada em 15/11/2014)

Em face do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Considerando o desprovimento da apelação, majoro os honorários sucumbenciais em 2%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE
JDS. DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ